



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

EXMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - RJ

Processo: **0017998.72.2020.8.19.0002**

Autora: **JULIA LACLAU DE UZEDA REVELLES**

Réu: **BANCO ITAU S/A**

Alexandra Nick Mascarenhas, Contadora, CRC-RJ n° 78.700, tel.: (21) 96541-6980, Perita nomeada por esse Juízo na ação em epígrafe, vem respeitosamente:

- 1- Apresentar a V.Ex^a. o presente Laudo Pericial e Anexos em 43 (quarenta e três) páginas escritas, incluindo esta.
- 2- Tendo em vista que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, de acordo com a Resolução do Conselho da Magistratura n°02/2018, vem requisitar que seja oficiado ao SEJUD o pagamento da remuneração básica, a título de ajuda de custo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2022.

Alexandra Nick Mascarenhas

Alexandra Nick Mascarenhas
Perita Judicial – Contabilidade & Finanças
CRC/RJ 78.700

Alexandra Nick Mascarenhas
Contadora e Perita cadastrada no TJ RJ
CRC/RJ 78.700



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

LAUDO PERICIAL JUDICIAL - PERÍCIA CONTÁBIL

I – HISTÓRICO

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, a Perita Sra. Alexandra Nick Mascarenhas, matrícula nº 78.700 do CRC-RJ, foi nomeada pelo EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - RJ, para desempenhar as suas funções com probidade, integridade e disciplina, visando esclarecer dúvidas referentes aos autos da ação judicial nº 0017998-72.2020.819.0002.

Nos dias subsequentes à sua intimação, a Perita acima designada consultou os autos do processo eletrônico para a realização da perícia.

II – CARACTERÍSTICAS DA PERÍCIA

Perícia contábil para analisar o contrato de financiamento de veículo Nº 09299720-4, firmado entre a Autora JULIA LACLAU DE UZEDA REVELLES e o Réu ITAU UNIBANCO S/A. Foram analisados os documentos acostados pelas partes e suas declarações no processo.

III – DOCUMENTOS

Foram utilizados todos os documentos anexados no referido processo, tanto da parte Autora quanto do Réu, bem como consultas ao site do Banco Central do Brasil.

IV- EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Foram utilizados durante a perícia: software Microsoft Excel e calculadora financeira HP12-C.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

V – EXAMES

V.1 – Resumo da demanda:

Em 30 de dezembro de 2019, a Autora firmou com o Réu contrato de financiamento mercantil Nº 09299720-4, conforme fls. 34/35 para financiar uma automóvel marca FORD KA 1.8, ano de fabricação 2018, Placa QOK0816, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.153,96 (Um mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

Alega a autora, que a instituições financeiras aplicam em seus contratos a capitalização dos juros e que tal capitalização deve ser firmada expressamente no contrato de acordo com a Súmula 539, não podendo ser deduzida da mera divergência entre taxa de juros anual e o duodécimo da taxa de juros mensal.

Em 23/06/2020, após o pagamento de 8 (oito) parcelas, a Autora ingressou com demanda judicial PARA PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA APLICAR A TEORIA DA IMPREVISÃO, FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

V.2 – Resumo do Contrato

Conforme cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 09299720-4, acostada às fls. 34/36 dos autos, as características do contrato de financiamento entre Autora e Réu em 30/12/2019 foram:

Custo do Bem	R\$ 48.500,00
(-) Valor da Entrada	-R\$ 14.800,00
(=) Valor Entregue	R\$ 33.700,00
(+) Registro de Contrato	R\$ 162,31
(+) IOF	R\$ 1.120,27
(+) Taxa de Avaliação do Bem	R\$ 550,00
(=) Valor Total Financiado	R\$ 35.532,58

- Taxa de Juros mensal: 1,95 % a.m.
- Taxa de Juros anual: 26,08% a.a
- Prazo: 48 meses
- Vencimento da 1ª Parcela: 31/01/2020
- Valor das parcelas: R\$ 1.153,96
- Custo Efetivo Total - CET: 2,21% a.m.
- Custo Efetivo Total - CET: 30,45% a.a



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Verificando a taxa de juros considerando o novo Valor Presente:

1.153,96 CHS PMT

48 n

35.532,58 PV

i = 1,9810

A taxa calculada em Tabela Price, considerando ano comercial (360 dias) foi de **1,9810% ao mês.**

Calculando pelo software Excel, no critério de Séries Não Periódicas para ano civil (365 dias), a taxa apurada com três casas decimais foi de **1,952% ao mês:**

taxa utilizada: 1,952%		Critério: Séries Não Periódicas						
Parc.	Vencimento	dias decorridos entre cada parcela	Taxa de juros ajustada aos dias entre as parcelas	Saldo devedor antes do pagamento do mês	Juros no período	Amortização	Valor da Parcela	Saldo devedor após pagamento da parcela
0	30/12/2019	0	-	-	-	-	-	35.532,58
1	31/01/2020	32	2,08%	35.532,58	739,84	414,12	1.153,96	35.118,46
2	29/02/2020	29	1,89%	35.118,46	662,67	491,29	1.153,96	34.627,17
3	30/03/2020	30	1,95%	34.627,17	675,93	478,03	1.153,96	34.149,14
4	30/04/2020	31	2,02%	34.149,14	688,82	465,14	1.153,96	33.684,00
5	30/05/2020	30	1,95%	33.684,00	657,52	496,44	1.153,96	33.187,56
6	30/06/2020	31	2,02%	33.187,56	669,42	484,54	1.153,96	32.703,02
7	30/07/2020	30	1,95%	32.703,02	638,37	515,59	1.153,96	32.187,43
8	30/08/2020	31	2,02%	32.187,43	649,25	504,71	1.153,96	31.682,72
9	30/09/2020	31	2,02%	31.682,72	639,07	514,89	1.153,96	31.167,82
10	30/10/2020	30	1,95%	31.167,82	608,40	545,56	1.153,96	30.622,27
11	30/11/2020	31	2,02%	30.622,27	617,68	536,28	1.153,96	30.085,98
12	30/12/2020	30	1,95%	30.085,98	587,28	566,68	1.153,96	29.519,31
13	30/01/2021	31	2,02%	29.519,31	595,43	558,53	1.153,96	28.960,78
14	28/02/2021	29	1,89%	28.960,78	546,48	607,48	1.153,96	28.353,30
15	30/03/2021	30	1,95%	28.353,30	553,46	600,50	1.153,96	27.752,80
16	30/04/2021	31	2,02%	27.752,80	559,80	594,16	1.153,96	27.158,64
17	30/05/2021	30	1,95%	27.158,64	530,14	623,82	1.153,96	26.534,82
18	30/06/2021	31	2,02%	26.534,82	535,23	618,73	1.153,96	25.916,09
19	30/07/2021	30	1,95%	25.916,09	505,89	648,07	1.153,96	25.268,01
20	30/08/2021	31	2,02%	25.268,01	509,68	644,28	1.153,96	24.623,73
21	30/09/2021	31	2,02%	24.623,73	496,68	657,28	1.153,96	23.966,45
22	30/10/2021	30	1,95%	23.966,45	467,83	686,13	1.153,96	23.280,32
23	30/11/2021	31	2,02%	23.280,32	469,58	684,38	1.153,96	22.595,95
24	30/12/2021	30	1,95%	22.595,95	441,08	712,88	1.153,96	21.883,07
25	30/01/2022	31	2,02%	21.883,07	441,40	712,56	1.153,96	21.170,51
26	28/02/2022	29	1,89%	21.170,51	399,48	754,48	1.153,96	20.416,02
27	30/03/2022	30	1,95%	20.416,02	398,52	755,44	1.153,96	19.660,59
28	30/04/2022	31	2,02%	19.660,59	396,57	757,39	1.153,96	18.903,20
29	30/05/2022	30	1,95%	18.903,20	368,99	784,97	1.153,96	18.118,23
30	30/06/2022	31	2,02%	18.118,23	365,46	788,50	1.153,96	17.329,73
31	30/07/2022	30	1,95%	17.329,73	338,28	815,68	1.153,96	16.514,05
32	30/08/2022	31	2,02%	16.514,05	333,10	820,86	1.153,96	15.693,20
33	30/09/2022	31	2,02%	15.693,20	316,55	837,41	1.153,96	14.855,78
34	30/10/2022	30	1,95%	14.855,78	289,99	863,97	1.153,96	13.991,81
35	30/11/2022	31	2,02%	13.991,81	282,23	871,73	1.153,96	13.120,08
36	30/12/2022	30	1,95%	13.120,08	256,11	897,85	1.153,96	12.222,22



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

37	30/01/2023	31	2,02%	12.222,22	246,53	907,43	1.153,96	11.314,80
38	28/02/2023	29	1,89%	11.314,80	213,50	940,46	1.153,96	10.374,34
39	30/03/2023	30	1,95%	10.374,34	202,51	951,45	1.153,96	9.422,89
40	30/04/2023	31	2,02%	9.422,89	190,07	963,89	1.153,96	8.459,00
41	30/05/2023	30	1,95%	8.459,00	165,12	988,84	1.153,96	7.470,16
42	30/06/2023	31	2,02%	7.470,16	150,68	1.003,28	1.153,96	6.466,88
43	30/07/2023	30	1,95%	6.466,88	126,23	1.027,73	1.153,96	5.439,15
44	30/08/2023	31	2,02%	5.439,15	109,71	1.044,25	1.153,96	4.394,91
45	30/09/2023	31	2,02%	4.394,91	88,65	1.065,31	1.153,96	3.329,60
46	30/10/2023	30	1,95%	3.329,60	64,99	1.088,97	1.153,96	2.240,63
47	30/11/2023	31	2,02%	2.240,63	45,20	1.108,76	1.153,96	1.131,87
48	30/12/2023	30	1,95%	1.131,87	22,09	1.131,87	1.153,96	0,00

V.3 – Taxa média de juros divulgada pelo BACEN

O Banco Central do Brasil (BACEN) faz uma pesquisa mensal da taxa média de juros das operações de crédito para pessoas físicas para aquisição de veículos.

Segundo o levantamento do BACEN, em dezembro de 2019, a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas na aquisição de veículos foi de **1,47% ao mês**:

Séries selecionadas		Parâmetros informados	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período		Função	
01/01/2019 a 31/12/2019		Linear	
Registros encontrados por série: 12			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA		25471	% a.m.
jan/2019			1,70
fev/2019			1,67
mar/2019			1,63
abr/2019			1,62
mai/2019			1,61
jun/2019			1,59
jul/2019			1,55
ago/2019			1,54
set/2019			1,52
out/2019			1,51
nov/2019			1,48
dez/2019			1,47
Fonte		BCB-DSTAT	



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

A taxa de juros pactuada foi de 1,95% ao mês, cerca de 33% superior à taxa média de mercado no período.

Portanto, utilizando a taxa especificada acima, o valor da prestação seria de R\$ 1.037,10 (hum mil, trinta e sete reais e dez centavos).

35.532,58 PV

48n

1,47 i

PMT = 1.037,10

V.4- Anatocismo

Anatocismo (do grego ανατοκισμός, transl. anatokismós, através do latim anatocismus: "usura", "prêmio composto", "prêmio capitalizado"), capitalização de juros, juros compostos ou juros sobre juros são diferentes variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo, que tem como pano de fundo um contrato de mútuo vencido e não pago, fazendo incidir as rubricas atinentes ao inadimplemento relativo aos juros de mora.

Então, pode-se dizer que o anatocismo ocorre sempre que os juros vencidos são incorporados ao capital, sendo levados em conta no cálculo da base de cálculo para vindouros encargos moratórios, gerando o que se exprime coloquialmente como "bola de neve". É associado ao ramo econômico como juros sobre juros e taxas econômicas capitalizadas.

O regime de juros compostos não implica necessariamente em cobrança de "juros sobre juros" e, portanto, esse sistema não deve ser considerado obrigatoriamente ilegal, como veremos na composição da Tabela Price a seguir. Maiores esclarecimentos no Anexo 4, no artigo intitulado "*Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados*".





PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

V.5- Tabela Price e Séries Não Periódicas

A tabela Price utiliza o regime de juros compostos para calcular o valor das parcelas de um empréstimo e, dessa parcela, há uma proporção relativa ao pagamento de juros e da amortização do valor emprestado. As parcelas são constantes, iguais em todos os pagamentos do começo ao fim do contrato.

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Só ocorreria cobrança de juros sobre juros se fossem aplicados sem considerar o pagamento da parcela anterior nos cálculos. Como na Tabela Price o cálculo dos juros da parcela seguinte considera o pagamento da anterior, então não são capitalizados e por esse raciocínio, portanto, não ocorreria o anatocismo.

O sistema de Séries Não Periódicas utiliza exatamente a mesma dinâmica da Tabela Price, com a única diferença de considerar ano civil, com 365 dias anuais, enquanto a Tabela Price adota o ano comercial, com 360 dias.

No Anexo 1 ao final deste laudo são disponibilizadas informações complementares sobre os cálculos e fórmulas do Sistema Price para melhor entendimento, inclusive com a descrição de cada parcela e a sua composição entre juros e amortização.

O quadro a seguir descreve a composição das parcelas pela Tabela Price, entre amortização, juros e o saldo devedor após cada pagamento previsto no contrato, até sua amortização integral resultando em saldo zero:



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

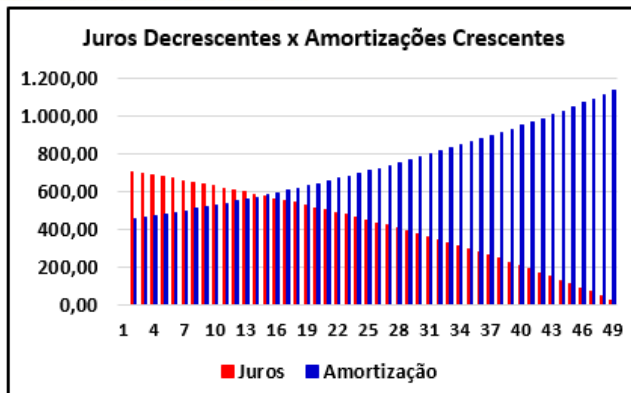
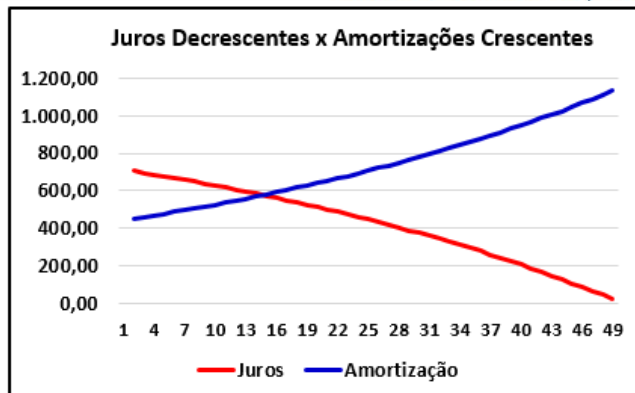
Nº	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0				35.532,58
1	1.153,95	703,90	450,05	35.082,53
2	1.153,95	694,98	458,97	34.623,56
3	1.153,95	685,89	468,06	34.155,50
4	1.153,95	676,62	477,33	33.678,17
5	1.153,95	667,16	486,79	33.191,38
6	1.153,95	657,52	496,43	32.694,95
7	1.153,95	647,69	506,27	32.188,68
8	1.153,95	637,66	516,30	31.672,38
9	1.153,95	627,43	526,52	31.145,86
10	1.153,95	617,00	536,95	30.608,91
11	1.153,95	606,36	547,59	30.061,32
12	1.153,95	595,51	558,44	29.502,88
13	1.153,95	584,45	569,50	28.933,38
14	1.153,95	573,17	580,78	28.352,59
15	1.153,95	561,66	592,29	27.760,31
16	1.153,95	549,93	604,02	27.156,28
17	1.153,95	537,97	615,99	26.540,30
18	1.153,95	525,76	628,19	25.912,11
19	1.153,95	513,32	640,63	25.271,47
20	1.153,95	500,63	653,33	24.618,15
21	1.153,95	487,69	666,27	23.951,88
22	1.153,95	474,49	679,47	23.272,41
23	1.153,95	461,03	692,93	22.579,49
24	1.153,95	447,30	706,65	21.872,83

Nº	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
25	1.153,95	433,30	720,65	21.152,18
26	1.153,95	419,02	734,93	20.417,25
27	1.153,95	404,47	749,49	19.667,77
28	1.153,95	389,62	764,33	18.903,43
29	1.153,95	374,48	779,48	18.123,95
30	1.153,95	359,04	794,92	17.329,04
31	1.153,95	343,29	810,66	16.518,37
32	1.153,95	327,23	826,72	15.691,65
33	1.153,95	310,85	843,10	14.848,55
34	1.153,95	294,15	859,80	13.988,74
35	1.153,95	277,12	876,84	13.111,91
36	1.153,95	259,75	894,21	12.217,70
37	1.153,95	242,03	911,92	11.305,78
38	1.153,95	223,97	929,99	10.375,79
39	1.153,95	205,54	948,41	9.427,39
40	1.153,95	186,76	967,20	8.460,19
41	1.153,95	167,60	986,36	7.473,83
42	1.153,95	148,06	1.005,90	6.467,94
43	1.153,95	128,13	1.025,82	5.442,11
44	1.153,95	107,81	1.046,14	4.395,97
45	1.153,95	87,08	1.066,87	3.329,10
46	1.153,95	65,95	1.088,00	2.241,09
47	1.153,95	44,40	1.109,56	1.131,54
48	1.153,95	22,42	1.131,54	0,00
-	-	-	-	-

Conforme está explícito na composição das parcelas, os juros são decrescentes e as amortizações crescentes na medida em que o tempo avança nas parcelas subseqüentes, até a amortização total do empréstimo na última parcela. As ilustrações gráficas a seguir tornam intuitiva essa percepção:



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS



Constata-se, portanto, que:

a) O débito de juros é feito na data do vencimento de cada prestação (a taxa de juros incide sobre o saldo devedor anterior). Do total da prestação calculada, a diferença (prestação menos juros) refere-se à amortização do saldo devedor;

b) Os juros são sempre decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam sempre crescentes;

c) As amortizações são sempre crescentes, em progressão geométrica cuja razão é igual à taxa de juros;

d) Os saldos são decrescentes, da mesma forma dos juros, o que demonstra que os juros não são capitalizados já que os juros da parcela anterior foram deduzidos dos cálculos.

De forma concreta para inequívoco entendimento:

Nº	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0				35.532,58
1	1.153,95	703,90	450,05	35.082,53
2	1.153,95	694,98	458,97	34.623,56
3	1.153,95	685,90	468,06	34.155,50

-Na primeira prestação foram pagos R\$ 1.153,95, dos quais R\$ 703,90 a título de juros e R\$ 450,05 a título de amortização. O novo saldo devedor é o saldo devedor original do financiamento menos o valor da amortização, logo R\$ 35.532,58 subtraindo R\$ 450,05 resultaram em R\$ 35.082,53 após o primeiro pagamento.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

-Na segunda prestação foram pagos novamente R\$ 1.153,95, dos quais R\$ 694,98 a título de juros (menores que os juros da primeira parcela) e R\$ 458,97 a título de amortização (maiores que na primeira parcela). O novo saldo devedor é o saldo devedor do período anterior subtraindo o valor da amortização, logo R\$ 35.082,53 menos R\$ 458,97, resultaram em R\$ 34.623,56 após o segundo pagamento.

Essa dinâmica se repete até o final, quando o saldo zera após o pagamento da última parcela, com os juros decrescentes e as amortizações crescentes ao longo dos meses, portanto sem a aplicação de juros sobre juros:

46	1.153,95	65,95	1.088,00	2.241,09
47	1.153,95	44,40	1.109,56	1.131,54
48	1.153,95	22,42	1.131,54	0,00
-	-	-	-	-

V.6 – Tarifas, Serviços e IOF

Foram incluídos no valor total financiado as seguintes tarifas, serviços e impostos:

- Tarifa de registro do contrato, no valor de R\$ 162,31 (cento e sessenta e dois reais e trinta e um centavos);
- IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, no valor de R\$ 1.120,27 (hum mil cento e vinte reais e vinte e sete centavos);
- Taxa de Avaliação do Bem, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)

VI – VALOR INCONTROVERSO

O Autor apresentou em sua petição inicial, às fls. 38, os seus cálculos revisionais, nos quais apurou o valor de prestação que julga incontroverso de R\$ 1.004,07 (um mil quatro reais e sete centavos) utilizando a taxa de juros simples.

Caso a taxa utilizada fosse a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN de 1,47% ao mês, mantidas as tarifas incluídas, o valor da prestação em Tabela Price seria reduzido para R\$ 1.037,10 (um mil trinta e sete reais e dez centavos) conforme verifica-se nos cálculos do item V.3 deste Laudo Pericial.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

VII – ENCARGOS MORATÓRIOS

Conforme Cédula de Crédito Bancária às fls. 34/35, os encargos moratórios estabelecidos foram de:

- Multa de 2%
- Juros Moratórios de 1% ao mês
- Juros Remuneratórios de 1,95% ao mês

REF. FLS	PARC.	VALOR	VENCIMENTO	PAGAMENTO	DIAS DE ATRASO	VALOR DOS ENCARGOS R\$				TOTAL PAGO	JUROS%				
						JUROS REMUN	MULTA 2%	JUROS MOR. 1% a.m.	TOTAL DOS ENCARGOS		JUROS REMUN. APURADOS AO MÊS	TOTAL DOS JUROS MORATÓRIOS APLICADOS	JUROS MORATÓRIOS AO MÊS	SOMA JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AO MÊS	
323	1	1.153,96	31/01/2020	31/01/2020	0										
323	2	1.153,96	29/02/2020	02/03/2020	0										
323	3	1.153,96	31/03/2020	31/03/2020	0										
323	4	1.153,96	31/08/2020	30/12/2020	121	17,79	23,08	46,54	87,41	1.352,89	0,38%	4,03%	1,00%	1,38%	
324	5	1.153,96	30/09/2020	05/01/2021	97	35,48	23,08	37,31	95,87	1.297,85	0,95%	3,23%	1,00%	1,95%	
324	6	1.153,96	30/10/2020	05/01/2021	67	22,50	23,08	25,77	71,35	1.304,81	0,87%	2,23%	1,00%	1,87%	
324	7	1.153,96	30/11/2020	05/01/2021	36	9,10	23,08	13,85	46,03	1.305,60	0,66%	1,20%	1,00%	1,66%	
324	8	1.153,96	30/12/2020	25/01/2021	26	19,50	23,08	10,00	52,58	1.343,72	1,95%	0,87%	1,00%	2,95%	

De acordo com as informações dispostas nos relatórios acostados às fls. 323/324, os encargos aplicados às parcelas em atraso, se referem à multa de 2%, juros moratórios de 1% am e juros remuneratórios de 1,95%, cuja apuração, fora verificada percentual inferior ao constante no contrato entre a parcela 3 e 7.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

VIII – CONCLUSÃO

Do sistema de amortização:

A metodologia utilizada para calcular as prestações, juros e amortizações fora o critério da Tabela Price ajustado para Séries Não Periódicas, sem anatocismo conforme demonstrado no Laudo Pericial.

Da taxa de juros:

Segundo o levantamento do BACEN, em março de 2019 a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas na aquisição de veículos foi de 1,47% ao mês.

A taxa de juros pactuada foi de 1,95% ao mês, cerca de 33% superior à taxa média de juros de mercado no período, conforme informado acima.

Das Tarifas e Impostos:

Foram incluídos no valor total financiado as seguintes tarifas, serviços e impostos:

- Tarifa de registro do contrato, no valor de R\$ 162,31 (cento e sessenta e dois reais e trinta e um centavos);
- IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, no valor de R\$ 1.120,27 (hum mil cento e vinte reais e vinte e sete centavos);
- Taxa de Avaliação do Bem, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)

Do Valor Incontroverso:

O Autor apresentou em sua petição inicial, às fls. 38, os seus cálculos revisionais, nos quais apurou o valor de prestação que julga incontroverso de R\$ 1.004,07 (um mil quatro reais e sete centavos) utilizando a taxa de juros simples.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Dos Encargos Moratórios:

Conforme Cédula de Crédito Bancária às fls. 34/35, os encargos moratórios e remuneratórios estabelecidos foram de:

- Multa de 2%
- Juros Moratórios de 1% ao mês
- Juros Remuneratórios de 1,95% ao mês

Dos quesitos:

As partes apresentaram quesitos a serem respondidos pela perícia.

Este é o laudo.

Nas páginas a seguir foram anexados os seguintes documentos:

- Anexo 1: Quesitos do Autor
- Anexo 2: Quesitos do Réu
- Anexo 3: Comunicação à Assistente Técnica
- Anexo 4: Tabela PRICE
- Anexo 5: Sistema GAUSS
- Anexo 6: Resolução 4.558 do Conselho Monetário Nacional
- Anexo 7: Artigo "Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados"
- Anexo 8: Teses do Superior Tribunal de Justiça

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2022.

Alexandra Nick Mascarenhas

Alexandra Nick Mascarenhas
Perita Judicial – Contabilidade & Finanças
CRC/RJ 78.700

Alexandra Nick Mascarenhas
Contadora e Perita cadastrada no TJ RJ
CRC/RJ 78.700





PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

ANEXO 1 – QUESITOS DA AUTORA

- 1) Queira o nobre e experiente perito explicar o porquê a Taxa de Juros Remuneratórios ao mês e a Taxa de Juros Remuneratórios ao ano dos três contratos são conforme estipulados pelo réu.

RESPOSTA:

A presente Perícia trata-se da revisão dos cálculos de apenas um contrato de financiamento entre o Autor e o Réu, cujo número é 09299720-4, o qual se trata de um contrato de adesão, onde o cliente normalmente não tem oportunidade de negociar os termos do contrato, cabendo ao cliente nesses casos, aceitar os termos ou não.

- 2) O banco réu capitalizou mensalmente os juros contratuais?

RESPOSTA:

A presente Perícia responde pela negativa.

- 3) Em caso negativo, como contestar o próprio criador, Richard Price, que as suas tabelas contêm capitalização de juros.

RESPOSTA:

O presente contrato de financiamento de veículo apresenta capitalização do saldo devedor e não dos juros conforme demonstrado no presente laudo pericial, no item V-5.

Para maiores informações, segue no anexo 7, o Artigo “Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados”.

- 4) Como contestar os livros de matemática financeira que reafirma que a tabela Price contêm capitalização.

RESPOSTA:

Conforme demonstrado no presente Laudo Pericial, a tabela Price contém capitalização do saldo devedor e não dos juros.

Para maiores informações, segue no anexo 7, o Artigo “Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados”.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

- 5) Como contestar o manifesto do sindicato dos economistas de São Paulo (manifesto em anexo) que vieram oficialmente em público declarar que a tabela Price abarca capitalização de juros.

RESPOSTA:

Conforme demonstrado no presente Laudo Pericial, a tabela Price contém capitalização do saldo devedor e não dos juros.

Para maiores informações, segue no anexo 7, o Artigo “Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados”.

- 6) Queira o nobre perito dizer qual o índice aplicado na comissão de permanência?

RESPOSTA:

A presente Perícia não identificou cobrança de comissão de permanência expressa no contrato. Fora verificada a cobrança de juros moratórios, multa e juros remuneratórios, conforme planilha demonstrada no Item VII do presente Laudo Pericial.

- 7) Queira o nobre perito dizer se houve a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa?

RESPOSTA:

A presente Perícia não identificou cobrança de comissão de permanência expressa no contrato. Fora verificada a cobrança de juros moratórios, multa e juros remuneratórios, conforme planilha demonstrada no Item VII do presente Laudo Pericial.

- 8) Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios no mesmo período?

RESPOSTA:

A presente Perícia não identificou cobrança de comissão de permanência expressa no contrato. Fora verificada a cobrança de juros moratórios, multa e juros remuneratórios, conforme planilha demonstrada no Item VII do presente Laudo Pericial, com todos os valores destacados.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

9) Respondido todos os quesitos acima, queira o perito informar o que achar necessário.

RESPOSTA:

Todos os esclarecimentos foram dados no presente Laudo Pericial.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

ANEXO 2 – QUESITOS DO RÉU

- 1) Informe o Sr. Perito qual a operação discutida na presente demanda, citando para isso suas datas, valores e condições.

RESPOSTA:

Conforme cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 09299720-4, acostada às fls. 34/36 dos autos, as características do contrato de financiamento entre Autora e Réu em 30/12/2019 foram:

Custo do Bem	R\$ 48.500,00
(-) Valor da Entrada	-R\$ 14.800,00
(=) Valor Entregue	R\$ 33.700,00
(+) Registro de Contrato	R\$ 162,31
(+) IOF	R\$ 1.120,27
(+) Taxa de Avaliação do Bem	R\$ 550,00
(=) Valor Total Financiado	R\$ 35.532,58

- Taxa de Juros mensal: 1,95 % a.m.
- Taxa de Juros anual: 26,08% a.a
- Prazo: 48 meses
- Vencimento da 1ª Parcela: 31/01/2020
- Valor das parcelas: R\$ 1.153,96
- Custo Efetivo Total - CET: 2,21% a.m.
- Custo Efetivo Total - CET: 30,45% a.a

- 2) Especifique, o Sr. Perito, a modalidade do referido contrato, bem como suas respectivas condições quanto a valor, vencimento, taxas de juros remuneratórios (nominal e efetiva) e encargos moratórios. Preste as mesmas informações com relação a seus aditamentos e garantias, se houver.

RESPOSTA:

A presente Perícia se reporta à resposta do quesito nº 1.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

- 3) Pede-se ao Sr. Perito informar se constam pagamentos da Requerente da negociação ora discutida. Em caso positivo, é de se concluir que ela teve conhecimento prévio da negociação firmada entre as partes?

RESPOSTA:

Foram identificados pagamentos realizados pela Autora conforme relatórios acostados pelo Réu às fls. 323/324.

Em relação ao segundo questionamento a presente Perícia responde pela afirmativa.

- 4) Informe a perícia de que maneira eram feitos os pagamentos das parcelas dos contratos em discussão. A Autora sempre quitou seus débitos nas datas aprazadas?

RESPOSTA:

De acordo com as informações de pagamento às fls. 323, das 8 (oito) parcelas pagas, apenas as parcelas de 1 a 3, foram pagas dentro do vencimento.

- 5) Confirme o expert se é possível verificar que a Autora se utilizou dos créditos concedidos pelo Banco Requerido, por meio da contratação efetuada junto ao mesmo?

RESPOSTA:

A presente Perícia não tem como afirmar que a autora se utilizou dos créditos, pois não há documentos nos autos para essa comprovação, porém, ressalta-se que a transação entre as partes engloba a aquisição de um veículo de forma financiada, declarada, inclusive, pela Autora em sua Exordial.

Além disso, constam pagamentos de 8 parcelas pela Autora, cujas informações estão no relatório acostado pelo Réu às fls. 323/324, portanto, pagamentos relacionados à transação discutida na presente lide.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

- 6) Qual a taxa de juros que as instituições financeiras estão autorizadas a praticar, segundo a Resolução nº 1064 do Banco Central do Brasil?

RESPOSTA:

Segundo a Resolução nº 1064, os juros são livremente pactuáveis.

Ressalva-se análise dos juros, divulgada pelo BACEN, que deve ser limitado à uma vez e meia a taxa média.

- 7) Informe o Sr. Perito se houve cobrança de comissão de permanência.

RESPOSTA:

A presente Perícia não identificou cobrança de comissão de permanência expressa no contrato. Fora verificada a cobrança de juros moratórios, multa e juros remuneratórios, conforme planilha demonstrada no Item VII.

- 8) Informe a perícia se houve a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Em caso positivo, fundamente e comprove.

RESPOSTA:

A presente Perícia não identificou cobrança de comissão de permanência expressa no contrato. Fora verificada a cobrança de juros moratórios, multa e juros remuneratórios, conforme planilha demonstrada no Item VII.

- 9) No tocante ao contrato os juros foram cobrados de acordo com o pactuado?

RESPOSTA:

A presente Perícia responde pela afirmativa.

- 10) Quais os encargos moratórios pactuados e quais os efetivamente cobrados pelo Banco Requerido?

RESPOSTA:

Fora identificado na CCB às fls. 35, multa de 2% para pagamentos em atraso como também juros moratórios de 1% am e juros remuneratórios de 1,95%, conforme demonstrado no Item VII do presente Laudo Pericial.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

- 11) Qual método de cálculo de juros utilizado pelo Requerido no contrato discutido na lide? Explique a forma de amortização neste método.

RESPOSTA:

Fora utilizado o critério da tabela Price ajustado para Séries Não Periódicas.

- 12) Confirme a perícia se no método adotado, ao pagar as prestações periódicas, os juros são liquidados integralmente e não remanesce juros a ser somado no saldo devedor.

RESPOSTA:

A presente Perícia responde pela afirmativa.

- 13) Solicita-se ao Sr. Perito que calcule o débito da Requerente, oriundo do contrato que ora se discute, estritamente da forma contratada, na data do laudo.

RESPOSTA:

De acordo com as informações sobre os encargos moratórios expressos no contrato de financiamento, segue planilha abaixo com as parcelas vencidas até o momento, totalizando o calor de R\$ 32.666,59 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos):

REF FLS	PARC.	VALOR	VENCIMENTO	DATA DO CÁLCULO	DIAS DE ATRASO	JUROS REMUN. 1,95%	MULTA 2%	JUROS MOR. 1% a.m.	TOTAL DOS ENCARGOS	TOTAL A PAGAR
302	9	1.153,96	30/01/2021	27/10/2022	635	476,30	23,08	244,25	743,63	1.897,59
302	10	1.153,96	28/02/2021	27/10/2022	606	454,54	23,08	233,10	710,72	1.864,68
303	11	1.153,96	28/03/2021	27/10/2022	578	433,54	23,08	222,33	678,95	1.832,91
303	12	1.153,96	28/04/2021	27/10/2022	547	410,29	23,08	210,41	643,78	1.797,74
304	13	1.153,96	28/05/2021	27/10/2022	517	387,79	23,08	198,87	609,73	1.763,69
304	14	1.153,96	28/06/2021	27/10/2022	486	364,54	23,08	186,94	574,56	1.728,52
305	15	1.153,96	28/07/2021	27/10/2022	456	342,03	23,08	175,40	540,51	1.694,47
305	16	1.153,96	28/08/2021	27/10/2022	425	318,78	23,08	163,48	505,34	1.659,30
306	17	1.153,96	28/09/2021	27/10/2022	394	295,53	23,08	151,55	470,16	1.624,12
306	18	1.153,96	28/10/2021	27/10/2022	364	273,03	23,08	140,01	436,12	1.590,08
307	19	1.153,96	28/11/2021	27/10/2022	333	249,77	23,08	128,09	400,94	1.554,90
307	20	1.153,96	28/12/2021	27/10/2022	303	227,27	23,08	116,55	366,90	1.520,86
308	21	1.153,96	28/01/2022	27/10/2022	272	204,02	23,08	104,63	331,73	1.485,69
308	22	1.153,96	28/02/2022	27/10/2022	241	180,77	23,08	92,70	296,55	1.450,51
309	23	1.153,96	28/03/2022	27/10/2022	213	159,77	23,08	81,93	264,78	1.418,74
309	24	1.153,96	28/04/2022	27/10/2022	182	136,51	23,08	70,01	229,60	1.383,56
310	25	1.153,96	28/05/2022	27/10/2022	152	114,01	23,08	58,47	195,56	1.349,52
310	26	1.153,96	28/06/2022	27/10/2022	121	90,76	23,08	46,54	160,38	1.314,34
311	27	1.153,96	28/07/2022	27/10/2022	91	68,26	23,08	35,00	126,34	1.280,30
311	28	1.153,96	28/08/2022	27/10/2022	60	45,00	23,08	23,08	91,16	1.245,12
312	29	1.153,96	28/09/2022	27/10/2022	29	21,75	23,08	11,15	55,99	1.209,95
TOTAL EM 27/10/2022						5.254,27	484,66	2.694,50	8.433,43	32.666,59

Alexandra Nick Mascarenhas
Contadora e Perita cadastrada no TJ RJ
CRC/RJ 78.700



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

ANEXO 3 – COMUNICAÇÃO À ASSISTENTE TÉCNICA DO RÉU

TERMO DE INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS



Alexandra Nick <alexandranick.perita@gmail.com>
11:54



Para: meire@agostinhosoares.com.br; itau@agostinhosoares.com.br

TERMO DE INÍCIO DOS TRABALHOS - PROCESSO nº 0017998-72.2020.819.0002
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022

Ilma. Assistente Técnica,

Sra. **Meire Sandra Agostinho**

TERMO DE INÍCIO DOS TRABALHOS

CARTÓRIO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - RJ.
Nº do Processo: 0017998-72.2020.819.0002

AUTORA: JULIA LACLAU DE UZEDA REVELLES
RÉU: ITAU UNIBANCO S/A

Tendo em vista a indicação do ilustre Assistente Técnico às fls. 217 do processo em epígrafe, no exercício das funções de Perita Judicial em primeira diligência vem esclarecer que os trabalhos periciais foram iniciados, a partir da ciência desta manifestação, tem-se que estará atendido o quanto determinado nos Artigos 466 Parágrafo 2º e 474 ambos do CPC.

Esclarece ainda que a perícia dos documentos acostados aos autos será realizada à Rua Conde de Bonfim, 500/802, Tijuca -RJ e que a documentação necessária, se for o caso, será oportunamente solicitada aos Patronos e/ou Assistentes Técnicos indicados pelas partes.

Favor confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,



Alexandra Nick Mascarenhas
Contadora e Perita cadastrada no TJ RJ
CRC/RJ 78.700



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

ANEXO 4 - TABELA PRICE

Tabela Price, também chamada de **sistema francês de amortização**, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. O método foi apresentado em 1771 por Richard Price em sua obra "Observações sobre Pagamentos Remissivos" (em inglês: *Observations on Reversionary Payments*).

O método foi idealizado pelo seu autor para pensões e aposentadorias. No entanto, foi a partir da 2ª revolução industrial que sua metodologia de cálculo foi aproveitada para cálculos de amortização de empréstimos.

A tabela Price utiliza o regime de juros compostos para calcular o valor das parcelas de um empréstimo e, dessa parcela, há uma proporção relativa ao pagamento de juros e da amortização do valor emprestado.

Tomemos como exemplo um empréstimo de \$ 1.000,00 com taxa de juros de 3% ao mês a ser pago em 4 parcelas mensais. Para calcular o valor da parcela, deve-se usar a fórmula de juros compostos combinada com a da progressão geométrica, resultando em:

$$pmt = PV * \frac{(1+i)^n * i}{(1+i)^n - 1}$$

Bem como outras fórmulas equivalentes abaixo:

$$pmt = \frac{PV i}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}} \text{ ou}$$

$$pmt = PV * \frac{i}{1 - (1+i)^{-n}}$$

onde:

- **pmt** : Valor da parcela (do inglês *payment*)
- **PV** : Valor Presente (do inglês *Present Value*)
- **i** : Taxa de juros (do inglês *Interest Rate*)
- **n** : Número de períodos

No caso do exemplo, o cálculo da parcela PMT é:



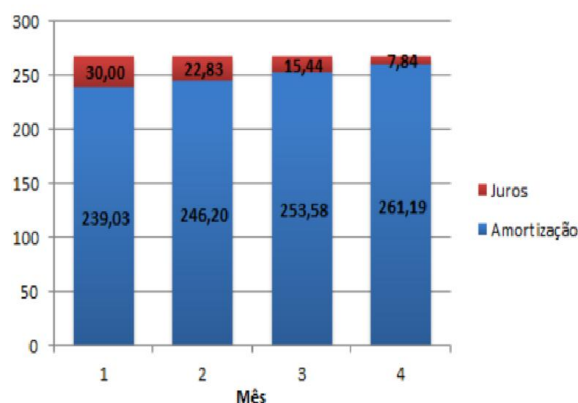
PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

$$pmt = 1000 * \frac{0,03}{1 - \frac{1}{(1+0,03)^4}} \approx 269,03$$

Um mês depois do empréstimo, o saldo devedor cresce 3% indo para \$1.030,00, porém, como também deve ocorrer o pagamento de \$ 269,03, o saldo devedor passa a ser \$760,97. Percebe-se que o pagamento da parcela cobriu os juros de \$30,00 e também fez a amortização de \$239,03 (1.000,00 - 760,97) do valor emprestado. O mesmo ocorre nos meses seguintes, porém, como o saldo devedor diminui a cada mês, o valor das parcelas relativo ao pagamento dos juros é decrescente.

Período <i>n</i>	Saldo Devedor <i>PV - A</i>	Parcela <i>pmt</i>	Juros <i>J</i>	Amortização (A) <i>pmt - J</i>
0	1.000,00			
1	760,97	269,03	30,00	239,03
2	514,77	269,03	22,83	246,20
3	261,19	269,03	15,45	253,58
4	0,00	269,03	7,84	261,19

Exemplo de Sistema Francês de Amortização - Tabela Price



A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam. Não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Só ocorre cobrança de juros dos juros quando não acontece o pagamento.

Um sistema de amortização possui duas regras básicas:

- Cada prestação é composta por duas parcelas – amortização do principal e pagamento de juros - Prestação = Amortização + Juros = AM + J;
- O valor dos juros de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor aplicando uma determinada taxa.

Analisando a segunda regra temos:

- No pagamento de cada prestação o devedor paga a parcela de juros integrais sobre o saldo devedor (J) e a parcela de amortização (AM);
- Após o pagamento da prestação o saldo devedor refere-se somente a parte do capital que ainda não foi amortizado, sem acúmulo de juros;
- Em cada data de pagamento o valor da parcela de amortização (AM) deve ser maior que a de juros (J)



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Portanto, juros só podem ser pagos quando são contabilizados, e para isso adquirem o status de parcela para ser paga na prestação. Logo, a contabilização e o pagamento mensal dos juros impedem a ocorrência da cobrança dos juros contados a partir dos juros vencidos. Para evitar que os juros se tornem vencidos, estes são cobrados mensalmente considerando o saldo devedor.

ANEXO 5 - Sistema GAUSS

Utilizado para amortização do saldo devedor mês a mês sem a prática de anatocismo, o método de GAUSS demonstra a evolução dos juros, da amortização e do saldo devedor, mês a mês, mas não são considerados reajustes mensais das prestações, tampouco capitalizados juros de forma mensal no saldo devedor.

Esse sistema foi criado por Johann Carl Friedrich Gauss, conhecido como “o príncipe da matemática” ou “o mais notável dos matemáticos”. Demonstra a evolução de um financiamento com pagamentos mensais com juros simples, e o que é mais importante neste sistema é amortizar o saldo devedor sem anatocismo – capitalização mensal dos juros.

MÉTODO DE GAUSS - NOMENCLATURA (FÓRMULAS E LANCTOS)

- P = Prestação
- C = Capital Emprestado
- J = Taxa de Juros Anuais
- N = Prazo do Financiamento (meses)
- IND PND = Índice Ponderado
- JR = Juros Mensais Efetivos
- PR = Número de Parcelas Restantes
- AM = Amortização
- SD = Saldo Atual
- SA = Saldo Anterior
- IND JUR = Índice de Juros Simples
- NUM PARC = Número da Parcela Atual

FÓRMULA DA PRESTAÇÃO:

$$P=C/\{1/\{1+[(J/1200) \times 1]\}+1/\{1+[(J/1200) \times 2]\}+(\dots)+1/\{1+[(J/1200) \times N]\}$$

FÓRMULA DO ÍNDICE PONDERADO:

$$\text{IND PND}=\{(P \times N)-C\}/\{(n+1) \times N/2\}$$



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

LANÇAMENTOS MENSAIS:

JR=PR*IND PND

AM=P-JR

SD=SA-JR-AM

http://www.imdec.com.br/informacoes_uteis/metodo_de_gauss.html

Artigo: **Método de Gauss: uma solução jurídica para antigos contratos do SFH**

O Método de Gauss, originalmente, não é um sistema de amortização, porém, sua fórmula matemática aplicada a um financiamento de longo prazo propicia, assim como a Tabela Price, um valor de prestação total fixo e composto de uma parcela de juros e outra de capital (amortização).

A diferença é que os juros são calculados sobre o total do financiamento, inicialmente e uma única vez. A partir do pagamento da primeira prestação e pelo restante do tempo do contrato, esta prestação de juros é recalculada através de fórmula específica, que utiliza um redutor à medida que se pagam as prestações e o saldo devedor (valor financiado) diminui pelas amortizações mensais.

Portanto, como na Tabela Price, o valor da prestação total é fixo até o final dos pagamentos (em termos reais), porém, no Método de Gauss fica evidente a garantia do pagamento integral do capital a juros simples porque não há recálculo em função do saldo devedor e a parcela de capital devolvido mês a mês é real desde o início, ou seja, é crescente à medida em que a dívida diminui.

Já na Tabela Price, preferida pelos agentes financeiros, os juros são calculados sobre o valor da dívida, mensalmente, o que gera ao final dos pagamentos a certeza de juros capitalizados ou compostos, pois, a parcela de amortização que reduz a dívida é bem menor.

Outra particularidade do Método, idêntico a Tabela Price, é que este recálculo periódico (mensal, semestral...) também propicia aquele “efeito gangorra”, ou seja, enquanto a parcela de juros embutida na prestação total diminui com os pagamentos, a parcela de amortização aumenta.

Outro benefício ao mutuário que consegue, na justiça, alterar o contrato para constar o Método de Gauss é o valor da prestação mensal muito menor.

A resistência dos agentes financeiros e financistas a este método não é incorreta se analisada em função da taxa de juros contratada, já que, por estar inserido na fórmula um redutor, os juros não serão integralmente pagos.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Mas, para se evitar o que houve no passado, no Sistema Financeiro da Habitação, onde os juros superavam o valor da prestação total paga, em função do recálculo periódico entre juros e amortização, fazendo com que a parcela de amortização desaparecesse e a dívida passava a crescer ao invés de diminuir, a adoção do Método de Gauss por alguns Tribunais foi muito bem vinda.

Portanto, comprova-se que o Método de Gauss realmente é mais benéfico a quem financia qualquer bem, a longo prazo, garantindo, também, a liquidação da dívida a custos menores. Na atualidade, com uma economia estável e contratações que garantem o equilíbrio financeiro, não há lugar, por exemplo, para uma discussão judicial que intente a troca de qualquer sistema de amortização reconhecido, pelo Método de Gauss.

Este método tem sido utilizado, apenas, para corrigir o erro maior que é o de estabelecer a Tabela Price em contratos que desvinculam o saldo devedor das prestações, como aqueles antigos do SFH que vinculavam a dívida à poupança e as prestações ao salário.

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, através de inúmeros julgados, vem consolidando a tese, diga-se verdadeira, de existência do anatocismo (cobrança de juros capitalizados) na Tabela Price e condenando os agentes financeiros ao recálculo do financiamento, desde o início (vale dizer desde o cálculo do valor inicial da prestação) pelo Método de Gauss. Um exemplo recente é o julgado transcrito abaixo, de fevereiro de 2010, onde o Relator de um Agravo de Instrumento, Des. Paulo Hatanaka, mantém a sentença e manda que se faça a alteração.

“EXECUÇÃO - Sentença declaratória condenatória transitada em julgado - Artigo 475-N, do Código de Processo Civil - A Lei Federal n. 11.232, de 22/12/2005 alterou o rol de títulos executivos judiciais, introduzindo o artigo 475-N, do CPC, e, de outro lado, revogou expressamente o artigo 584, do mesmo CPC - Atualmente, o CPC dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta - Tem, portanto, eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada - Deve, assim, ser cumprido o v. acórdão, já com trânsito em julgado - Aplica-se, em substituição à Tabela Price, o método de cálculos simples ou seja o "Método Gauss"; ficando afastada a incidência do "Sistema de Amortização Constante - SAC", que é uma variação mitigada da Tabela Price - Recurso não provido.”



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

ANEXO 6 – Resolução 4.558 – Conselho Monetário Nacional



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.558, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Disciplina a cobrança de encargos por parte das instituições financeiras e das sociedades de arrendamento mercantil nas situações de atraso de pagamentos de obrigações por clientes.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de fevereiro de 2017, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,

RESOLVEU:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos:

- I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida;
- II - multa, nos termos da legislação em vigor; e
- III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º A taxa dos juros remuneratórios previstos no inciso I do art. 1º deve ser a mesma taxa pactuada no contrato para o período de adimplência da operação.

Art. 3º É vedada a cobrança de quaisquer outros valores além dos encargos previstos nesta Resolução pelo atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações vencidas, sem prejuízo do disposto no art. 395 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 4º A cobrança dos encargos por atraso de pagamento de obrigações nos termos desta Resolução deve constar dos contratos firmados entre as instituições mencionadas no art. 1º e seus clientes.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2017, aplicando-se aos contratos firmados a partir dessa data.

Art. 6º Fica revogada, a partir de 1º de setembro de 2017, a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º/3/2017, Seção 1, p. 46, e no Sisbacen.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

ANEXO 7 - Artigo “Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados”

FINANÇAS

Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados

Abelardo de Lima Puccini
Consultor financeiro da FGV

O significado da palavra anatocismo é totalmente desconhecido pela maioria de executivos financeiros. Entretanto, a palavra é muito familiar aos advogados, juizes e desembargadores, na medida em que é o termo jurídico utilizado para se referir à capitalização de juros, ou cobrança de “juros sobre juros”, proibida no Brasil, desde 1933, quando praticada em períodos inferiores a um ano. A questão em torno da capitalização de juros tem gerado diversas demandas judiciais, que em alguns casos aguardam decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Mostramos neste artigo, de forma simples e pragmática, que o regime de juros compostos não implica necessariamente cobrança de “juros sobre juros” e, portanto, esse sistema não deve ser considerado obrigatoriamente ilegal, como tem sido afirmado por diversos profissionais, inclusive por peritos judiciais. Mostramos, ainda, que o anatocismo não ocorre nos financiamentos que utilizam a Tabela Price, na medida em que os contratos que utilizam esse sistema de amortização tenham cláusulas que tratem de forma adequada os valores das amortizações e juros contidos em cada uma de suas prestações.

Vamos tratar exclusivamente dos “juros remuneratórios” que, de um lado, representam a remuneração do capital do credor por ficar privado do seu uso, e do outro, representam o cus-



to do capital financiado para o tomador do financiamento. Os “juros moratórios” que constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento do pagamento por parte do devedor, não serão tratados neste artigo.

A prática do anatocismo, dentro do período de um ano, é proibida, no Brasil, pelo art. 4º do Decreto nº 2.626/1933 (Lei da Usura): “É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano”. Essa proibição foi mantida pelo art. 491 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil): “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

Uma exceção a essa legislação foi feita através da Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida) que incluiu o art. 15-A na Lei nº 4.380/1964: “É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”.

Merece, ainda, destaque o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. Esse dispositivo, que excepciona as regras para as instituições financeiras, é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.316), cujo julgamento pelo STF encontra-se suspenso há mais de 10 anos.

Nesses dois importantes dispositivos legais (Lei da Usura e Novo Código Civil) não há qualquer referência aos termos “juros compostos”. A proibição legal se refere à cobrança de “juros sobre juros” em períodos inferiores a um ano, sendo permitida a capitalização anual.

O regime de juros compostos é um sistema de cálculo no qual os juros cobrados no final de cada período são calculados sobre o saldo devedor/credor do financiamento existente no início do período correspondente. Quando os juros do período não são integralmente pagos no final do período,



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

CONJUNTURA FINANÇAS

do, a parcela de juros que não for paga é automaticamente capitalizada, e passa a fazer parte da base de cálculo dos juros dos períodos subsequentes, provocando indubitavelmente o anatocismo. Entretanto, se os juros do período forem integralmente pagos no final do respectivo período (como ocorre em diversas situações) não existe a possibilidade fática de serem capitalizados, e nesses casos o regime de juros compostos não implica anatocismo.

Fica assim evidenciado que o anatocismo somente ocorre no regime de juros compostos quando os juros remuneratórios de cada período não são integralmente pagos no final dos respectivos períodos.

A partir dessa constatação é indispensável se conhecer a subdivisão dos pagamentos do financiamento nas suas parcelas de amortização do principal e de juros, em cada período, para verificar se os valores dos pagamentos das parcelas de juros são suficientes ou não para liquidar os juros remuneratórios devidos em cada período, e, assim, evitar o anatocismo ou não.

Analisamos, a seguir, os três principais Sistemas de Amortização de Financiamentos (Americano, SAC e Tabela Price), que são rigorosamente calculados no regime de juros compostos, para verificar se esses sistemas apresentam ou não a ilegalidade do anatocismo.

Começamos pela análise do Sistema Americano de Amortização de financiamentos que consiste em: 1) pagamento integral dos juros de cada período no final do respectivo período; 2) amortização do principal através de um único pagamento no final do prazo do financiamento, com valor igual ao do principal do contrato.

Importante destacar que o desdobramento dos pagamentos mensais em amortização e juros, está sempre definido nas cláusulas de pagamentos desses contratos, e não há o anatocismo, pois os contratos estipulam que os juros de cada período devem ser integralmente pagos no final dos respectivos períodos, inexistindo a possibilidade fática de serem capitalizados. Assim, o Sistema Americano de amortização de financiamentos, está contratualmente protegido da ilegalidade do anatocismo, apesar de ser calculado no regime de juros compostos.

A questão em torno da capitalização de juros tem gerado diversas demandas judiciais, que em alguns casos aguardam decisão final do Supremo Tribunal Federal

Interessante observar que no Sistema Americano os juros de cada período têm sempre o mesmo valor, equivalente ao valor do principal multiplicado pela taxa de juros, dando uma falsa impressão que se trata de juros simples e não de juros compostos. No final de cada período os juros são integralmente pagos trazendo o saldo devedor de cada período sempre para o mesmo valor do principal do financiamento. Assim, os juros periódicos são calculados sobre os saldos devedores no início de cada período (de mesmo valor que o principal), dentro da sistemática dos juros compostos.

Analisamos, a seguir, o Sistema de Amortizações Constantes – SAC que consiste em: 1) amortização do valor do principal em parcelas iguais (amortizações constantes) ao longo do prazo de financiamento; 2) cálculo dos juros de cada período sobre o saldo devedor existente no início de cada período, e pagamento integral dos juros no final do período correspondente.

Sem capitalização

No SAC os valores das amortizações e juros de cada pagamento do financiamento estão sempre definidos nos termos dos contratos, e não há o anatocismo, pois os contratos estipulam que os juros de cada período devem ser integralmente pagos no final do respectivo período, inexistindo a possibilidade de serem capitalizados.

Dessa forma, esses dois sistemas de amortização de financiamento, calculados rigorosamente no regime de juros compostos, estão protegidos do anatocismo pelas cláusulas de pagamentos dos seus contratos e, por essa razão, não costumam sofrer demandas judiciais pela prática do anatocismo.

Analisamos, por último, o Sistema da Tabela Price, também denominado Sistema de Amortização Francês, que consiste na liquidação do financiamento através de prestações periódicas de mesmo valor, ao longo de todo o prazo do financiamento.

É importante observar que no Sistema da Tabela Price as prestações de mesmo valor são pré-calculadas no início do financiamento, e que os contratos deste sistema costumam apenas estipular o valor das prestações, sem especificar os seus desdobramentos nas suas parcelas de amortização e de juros, que podem ser facilmente calculadas e definidas por ocasião da celebração dos contratos.

Dezembro 2014 | Conjuntura Econômica 47



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

CONJUNTURA FINANÇAS

A convenção universal para a subdivisão das prestações do Sistema da Tabela Price nas suas parcelas de amortização e de juros é a de sempre priorizar o pagamento dos juros de cada período. As amortizações contidas em cada prestação são, posteriormente, calculadas pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela que foi aplicada na liquidação dos juros do período.

Essa convenção, que prioriza o pagamento dos juros, permite que cada prestação pague integralmente os juros de cada período e utilize o valor restante para amortizar o financiamento, ao longo do prazo do contrato, sem haver qualquer capitalização de juros, evitando dessa forma a prática do anatocismo.

Por esse critério, utilizado em todas as calculadoras financeiras e planilhas eletrônicas, as amortizações crescem e os juros decrescem de valor ao longo do prazo do financiamento, tendo em vista que o saldo devedor vai diminuindo de valor na medida em que as amortizações vão ocorrendo periodicamente.

Entretanto, existem profissionais do mercado, inclusive peritos judiciais, que consideram o Sistema Price como uma soma de vários financiamentos independentes, de pagamento único, de mesmo valor, porém com prazos diferentes. Dessa forma, a primeira prestação representa um financiamento cuja amortização é o seu valor presente, a segunda representa um novo financiamento cuja amortização é o seu valor presente, e assim por diante. A soma desses valores presentes de cada prestação representa o valor do principal do financiamento.

Nessa sistemática o pagamento das amortizações tem preferência sobre

o pagamento dos juros. Em primeiro lugar são pagas as amortizações e a diferença para completar o valor das prestações é, posteriormente, aplicada nas liquidações dos juros. Como as parcelas destinadas aos pagamentos de juros não são suficientes para liquidar integralmente os juros devidos em cada período, o anatocismo passa a estar presente no Sistema Price, uma vez que os juros não pagos são capitalizados e passam a render juros nos períodos subsequentes.

O regime de juros compostos não implica necessariamente cobrança de “juros sobre juros” e, portanto, esse sistema não deve ser considerado obrigatoriamente ilegal

Observe que nesse critério as amortizações decrescem e os juros aumentam de valor ao longo do prazo do financiamento, ao contrário do que ocorre no critério universal que prioriza o pagamento dos juros.

Cabe destacar que nessas duas sistemáticas de subdivisão das prestações nas suas parcelas de amortização e de juros, o valor da prestação permanece inalterado. Assim, a presença ou não do anatocismo no Sistema da Tabela Price não interfere no valor total a ser pago pelos mutuários dos financiamentos.

Não é o fato de as prestações da Tabela Price serem calculadas no regime de juros compostos que gera a prática do anatocismo. O fator fundamental e decisivo para essa constatação é a defi-

nição do critério a ser usado no desdobramento das prestações iguais em suas parcelas de amortização e de juros, que usualmente não é definido nos termos contratuais, vulnerando a Tabela Price em relação à prática do anatocismo.

Para eliminar essa vulnerabilidade, recomendamos que os contratos de financiamento pela Tabela Price passem a especificar os valores das amortizações e de juros que compõem as suas prestações, segundo a convenção internacional que prioriza o pagamento dos juros, para que fiquem protegidos do anatocismo através dos termos dos contratos, independente de qualquer decisão final do STJ.

Existem algumas iniciativas buscando o desenvolvimento da fórmula do Sistema Price no regime de juros simples, que são totalmente inócuas e desnecessárias, pois não produzirão nenhum efeito prático, na medida em que as taxas de juros estão liberadas e podem ter os seus valores elevados para produzirem, a juros simples, as mesmas prestações que seriam obtidas no regime de juros compostos com taxas de juros inferiores, sem o anatocismo, na medida em que os contratos desse sistema de amortização passem a estipular os valores das amortizações e dos juros que compõem as suas prestações, priorizando o pagamento dos juros.

Como conclusão podemos afirmar que, independente de qualquer decisão do STJ, os três principais sistemas de amortização (Americano, SAC e Price) estarão totalmente livres do fantasma do anatocismo, na medida em que os seus contratos de mútuo especifiquem os valores das amortizações e juros que compõem cada uma das suas prestações, respeitando, no caso da Tabela Price, a convenção universal que prioriza o pagamento de juros. ■



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

ANEXO 8 - Teses do Superior Tribunal de Justiça



Edição n. 48

Brasília, 18 de dezembro de 2015

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

BANCÁRIO

1) É inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários.

Precedentes: [AgRg no AREsp 287604/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014; [AgRg no AREsp 477017/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 26/05/2014; [AgRg no REsp 844405/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010; [AgRg no Ag 717521/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010; [AgRg no Ag 957344/SC](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010; [AgRg no REsp 960880/RS](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009; [AgRg no Ag 1018106/SE](#), Rel. Ministro MAS-SAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009; [REsp 1394968/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 29/09/2015, DJe 28/10/2015; [REsp 1348900/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 30/04/2015, DJe 08/05/2015; [REsp 1469666/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 25/09/2011, DJe 19/11/2014.

2) Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - TEMA 233)

Precedentes: [REsp 1545140/MS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 05/10/2015; [AgRg no REsp 1380528/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015; [AgRg no AREsp 577134/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015; [AgRg no REsp 1471931/RS](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. para Acórdão MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015; [AgRg no REsp 1142409/SC](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013; [AgRg no Ag 1417040/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011; [REsp 1112880/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 (Recurso julgado pelo rito do art. 543-C do CPC); [AREsp 220771/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 29/10/2015, DJe 05/11/2015; [REsp 1230729/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 14/10/2015, DJe 23/10/2015; [AREsp 658333/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/10/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 434) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

Os entendimentos foram extraídos de precedentes publicados até 29 de outubro de 2015.



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Jurisprudência em Teses - Nº 48

BANCIÁRIO

3) Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. (Súmula 532/STJ)

Precedentes: [EDcl no AREsp 528668/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; [AgRg no AREsp 275047/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014; [REsp 1261513/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013; [REsp 1199117/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/03/2013; [AgRg no AREsp 105445/SP](#), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012; [AgRg no AREsp 33418/RJ](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012; [REsp 1061500/RS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008; [REsp 1264960/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 511) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

4) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 do STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 25)

Precedentes: [AgRg no REsp 1543201/SC](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; [AgRg no AREsp 613691/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; [AgRg no AREsp 602087/RS](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 07/08/2015; [REsp 1487562/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/06/2015; [AgRg no Ag 1369875/MS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 617348/MS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015; [AgRg no REsp 1466789/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; [AgRg nos EDcl no AREsp 487704/PR](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014; [AgRg no AREsp 533578/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 07/10/2014. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS) (VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 39)

5) É válido o contrato celebrado em moeda estrangeira desde que no momento do pagamento se realize a conversão em moeda nacional.

Precedentes: [AgRg no REsp 1299460/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015; [SEC 11529/EX](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015; [AgRg no REsp 1265576/SC](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 29/05/2014; [AgRg no REsp 1342000/PR](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014; [AgRg no REsp 660170/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 07/02/2014; [REsp 1323219/RJ](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013; [REsp 1212847/PR](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011; [REsp 885759/SC](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 09/11/2010; [REsp 1322899/SE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23/09/2015, DJe 25/09/2015; [REsp 1411932/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 17/08/2015, DJe 14/09/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 310)

Os entendimentos foram extraídos de precedentes publicados até 29 de outubro de 2015.

2/7



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Jurisprudência em Teses - Nº 48

BANCÁRIO

6) Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381/STJ) (Tese Julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 36)

Precedentes: [AgRg no REsp 1419539/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015; [AgRg no AREsp 67272/BA](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015; [AgRg no AREsp 130256/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015; [AgRg no REsp 1198163/SC](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014; [AgRg no AREsp 475164/MG](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014; [AgRg no REsp 1352847/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; [AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1194631/SC](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014; [AgRg no REsp 1128640/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014; [AgRg no AREsp 96903/MG](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012; [EREsp 720439/RS](#), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2011, DJe 29/03/2011. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS) (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 373)

7) Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 618)

Precedentes: [AgRg no AREsp 719675/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; [AgRg no REsp 1532484/PR](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 11/09/2015; [AgRg no AREsp 633598/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015; [AgRg no REsp 1502323/PB](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015; [AgRg no AREsp 663536/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; [AgRg no AREsp 689735/SC](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; [AgRg no AREsp 123860/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015; [AgRg no REsp 1302552/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015; [AgRg no AREsp 95206/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015; [AgRg no AREsp 408848/PR](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 26/09/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 531)

8) O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.

Precedentes: [AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015; [AgRg no AREsp 564360/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015; [AgRg no AREsp 259816/SC](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; [AgRg no AREsp 432059/MS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014; [AgRg no AREsp 263152/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014; [AgRg no Ag 1362391/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/11/2013; [AREsp 776793/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, julgado em 02/10/2015, DJe 14/10/2015; [REsp 1535054/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015.

Os entendimentos foram extraídos de precedentes publicados até 29 de outubro de 2015.

3/7



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Jurisprudência em Teses - Nº 48

BANCIÁRIO

9) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541/STJ)(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - TEMAS 246 e 247)

Precedentes: [AgRg no AREsp 353605/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015; [AgRg no AREsp 572596/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015; [AgRg no Ag 1240587/PR](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015; [AgRg no AREsp 704159/MS](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015; [AgRg no AREsp 708135/MS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015; [AgRg no AREsp 694489/MS](#), Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; [AgRg no AREsp 448991/RS](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 597241/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015; [AgRg no AREsp 472504/RS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 16/06/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDENCIA N. 500) (VIDE SÓMULAS ANOTADAS)

10) Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 621)

Precedentes: [AgRg no REsp 1532484/PR](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 11/09/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 597241/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015; [AgRg no AREsp 264054/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015; [AREsp 733504/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 07/08/2015, DJe 13/08/2015; [AREsp 641017/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 16/06/2015, DJe 19/06/2015; [AREsp 599270/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015; [REsp 1289286/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 04/04/2014, DJe 07/05/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDENCIA N. 531)

11) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. (Tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC - Tema 26)

Precedentes: [AgRg no AREsp 602087/RS](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 07/08/2015; [EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1276096/PR](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015; [AgRg no AREsp 559866/PR](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015; [AgRg no AREsp 574590/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014; [AgRg no AREsp 533578/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 07/10/2014; [AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1082219/AL](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012; [EDcl no Ag 1138693/SC](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011; [AgRg no REsp 1028453/RJ](#), Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 09/12/2010; [REsp 1061530/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009; [REsp 1475259/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 07/10/2015, DJe 04/11/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDENCIA N. 373)

Os entendimentos foram extralidos de precedentes publicados até 29 de outubro de 2015.

4/7



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Jurisprudência em Teses - Nº 48

BANCÁRIO

12) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC- Tema 27)

Precedentes: [AgRg no AREsp 720099/MS](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015; [AgRg no REsp 1385348/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015; [AgRg no AREsp 615810/MS](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015; [AgRg no AREsp 615795/MS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 20/05/2015; [AgRg no AREsp 574590/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014; [AgRg no AREsp 548764/MS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; [AgRg no AREsp 533578/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 07/10/2014; [AgRg no AREsp 359847/ES](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014; [REsp 1061530/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 373)

13) Os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.

Precedentes: [AgRg nos EDcl no REsp 929439/PE](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015; [EDcl no REsp 1201838/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015; [AgRg no AREsp 314901/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015; [AgRg no REsp 979442/MS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015; [AgRg no AREsp 677476/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015; [REsp 1521393/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015; [AgRg no AREsp 40721/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014; [AgRg no REsp 1455715/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; [AgRg no AREsp 488321/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014 (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 459)

Os entendimentos foram extraídos de precedentes publicados até 29 de outubro de 2015..

5/7

Alexandra Nick Mascarenhas
Contadora e Perita cadastrada no TJ RJ
CRC/RJ 78.700



PERÍCIAS CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Jurisprudência em Teses - Nº 48

BANCÁRIO

14) É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período da inadimplência, à taxa média de juros do mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios. (Súmula 472/STJ)(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 52)

Precedentes: [AgRg no AREsp 722857/PR](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015; [AgRg no Ag 1396477/SC](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 18/06/2015; [AgRg no REsp 1492212/PE](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 15/05/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 613726/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015; [AgRg no AREsp 548825/MS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015; [EDcl no AREsp 9038/GO](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014; [AgRg no REsp 1352847/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; [AgRg no REsp 1309365/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012; [AREsp 746167/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 06/11/2015, DJe 10/11/2015; [AREsp 220771/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 29/10/2015, DJe 05/11/2015. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

15) As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (Súmula 283/STJ)

Precedentes: [AgRg no AREsp 387999/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; [AgRg no REsp 1478788/RS](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015; [AgRg no REsp 1316460/RS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012; [AgRg no REsp 1193443/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012; [AgRg no Ag 1189694/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012; [AgRg no REsp 860382/RJ](#), Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010; [AREsp 636464/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 03/09/2015, DJe 06/10/2015; [REsp 1231441/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 13/03/2015, DJe 30/03/2015; [AREsp 587084/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

Os entendimentos foram extralidos de precedentes publicados até 29 de outubro de 2015.

6/7